



Recebido 02 jul. 2014

Aceito 18 ago. 2014

## A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Elaine Cristina Gabriel Ramos\**

### RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da evolução do conceito de família face ao ordenamento jurídico brasileiro no contexto da sociedade contemporânea. Traz a evolução da família nas Constituições pátrias e na Legislação Civilista e os fundamentos teóricos do compêndio normativo hodierno acerca da pluralidade das entidades familiares. Além disso, menciona as decisões dos tribunais e exemplifica os mais comuns núcleos de convivência. Utiliza pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial e método de abordagem dedutivo. Conclui ultrapassado o padrão de família unicamente constituída através do matrimônio e consolidado o direito ao pluralismo familiar.

**Palavras-chave:** Pluralismo familiar. Princípio da afetividade. Garantias constitucionais. Evolução jurídica.

### 1 INTRODUÇÃO

Não obstante todas as revoluções que ao longo dos tempos vêm ocorrendo na sociedade, a família ainda se apresenta como célula mãe, uma das bases de formação patrimonial e de desenvolvimento primordial do indivíduo, sendo a grande responsável por influenciar, e até mesmo garantir, a salutar constituição da personalidade humana.

\* Advogada. Bacharel em Direito pela UFRN.

Por outro lado, a liberdade tem no período da evolução histórica em que se vive a sua principal causa de variações, haja vista que, dependendo dos momentos em que se há maior ou menor autonomia, o homem pode ou não dispor do poder de gerir a si mesmo e de atuar na sociedade.

Atualmente, o Direito Brasileiro, em razão da enorme gama de valores ofertados pela Constituição cidadã, entre os quais encontra-se a liberdade, exhibe uma faceta voltada para a autonomia individual, na busca daquilo que venha a ser a felicidade ou a realização pessoal, ambas de caráter subjetivo e circunstancial.

Assim, com essa liberdade conquistada pelo homem e o dinamismo com que a sociedade tem modificado seus valores, a família, ao longo dos tempos, passou a constituir-se em novas formas, o que tornou imprescindível a evolução dos preceitos jurídicos, de modo a garantir a inviolabilidade dos direitos que envolvem essa instituição.

Dessa forma, permanece necessária a análise da evolução conceitual e jurídica da entidade familiar e a busca por novas reflexões acerca do tema.

## **2 A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

A humanidade vem passando por um momento de completa revolução das relações sexuais, científicas e familiares, o que tem resultado nas mais diversas situações e maneiras de se relacionar, tais como sexo sem família, família sem reprodução e reprodução sem sexo (FUGIE, 2002, p. 134).

Em vista disso, o ordenamento jurídico e o Judiciário brasileiros também evoluíram ao longo dos anos, de forma a abraçar tais revoluções, ocorridas no âmbito privado da vida dos indivíduos e repercutidas por toda a sociedade.

Ainda são necessárias diversas modificações na legislação, mas não se pode olvidar das evoluções constitucionais e cíveis que já subsistem hodiernamente. Além disso, em determinados casos, diante da ausência de norma clara, as variadas formas de se relacionar e a consolidação de novos vínculos familiares tem recebido na seara das decisões judiciais a tutela necessária.

Em 2005, já decidia o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), na Apelação Cível Nº 2000.71.00.009347-0/RS<sup>1</sup>, demonstrando que a evolução social e jurídica da noção de casamento e constituição familiar já vem, há tempos, sendo reconhecida pelos tribunais:

[...] 6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. [...] 8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. [...]

Assim, conforme se verifica na referida decisão e em várias outras proferidas pelas Cortes nacionais<sup>2</sup>, o Judiciário, haja vista possuir dentre suas atividades a defesa da democracia e ser desvinculado da aprovação pública e das influências religiosas, vem garantindo a eficácia dos direitos civis e constitucionais daqueles que não participam de núcleos familiares tradicionais e conservadores.

## 2.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A análise da evolução do conceito de família no Direito brasileiro deve ser iniciada com a visualização dos diferentes tratamentos recebidos por essa instituição nas Constituições brasileiras.

Por conseguinte, a Constituição do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, não obstante ter sido progressista ao incluir em seu texto legal um rol de direitos e garantias individuais<sup>3</sup>, limitou-se a falar da família imperial, nada disciplinando acerca da instituição familiar como núcleo da sociedade.

O surgimento do casamento civil no Brasil data de 1891, com a primeira Constituição Republicana<sup>4</sup>, visto que, anteriormente à Proclamação da República, em 1889, apenas se casava por meio do casamento religioso, o qual tinha efeitos civis imediatos.

<sup>1</sup> TRF4. AC 2000.71.00.009347-0/RS. 6ª T. Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira. j. 27.07.2005. DJ 10.08.2005.

<sup>2</sup> TJRS. AC 70001388982. 7ª Câm. Cív. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 14.03.2001. DJ 02.05.2001. STJ. REsp 1096324 RS 2008/0218640-0. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (convocado). j. 02.03.2010. DJ 10.05.2010.

STF. ADPF 132 RJ. Rel. Min. Ayres Britto. j. 05.05.2011. DJ 14.10.2011.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, Art. 179, 1824.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Art. 72, 1891.

Assim, a Constituição Republicana dispôs que, em virtude da separação havida entre o Estado e a Igreja, apenas o casamento civil passava a ser reconhecido pelo Estado, devendo ser garantida a sua gratuidade.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934<sup>5</sup> e a Constituição de 1937<sup>6</sup> (Estado Novo) dispensaram maior tratamento à entidade familiar, atribuindo-lhe um capítulo exclusivo. No entanto, o casamento era considerado união indissolúvel e havia diferenciação entre filhos naturais e filhos legítimos.

A seguir, a Constituição de 1946<sup>7</sup> também dedicou um capítulo à família, manteve a indissolubilidade do matrimônio e tornou obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Desta feita, a Constituição de 1967 (Regime Militar) tratou “Da família, da Educação e da Cultura” de forma conjunta em seu Título IV<sup>8</sup>, mantendo basicamente a mesma disciplina dispensada pela Constituição anterior, caracterizando o casamento como única forma de instituição familiar.

A Constituição cidadã não só trouxe consigo uma verdadeira mudança de paradigma e ampliação no tratamento da família, como também, através da garantia do Estado Democrático de Direito, consagrou uma sociedade mais justa, igualitária, preocupada com a dignidade humana e com a pluralidade das suas relações.

Destarte, a Constituição cidadã, já em seu preâmbulo, assegurou uma sociedade pluralista, em que se vislumbra o respeito à liberdade humana em detrimento de uma sociedade restritiva, ortodoxa e opressiva.

Com isso, deu-se início a “um novo momento histórico em que a ciência jurídica possui o escopo de assegurar e promover direitos, efetivando, destarte, o sentido pleno da cidadania” (CHAVES, 2012, p. 203).

Dessa forma, a chegada da Constituição cidadã revolucionou o conceito daquilo que se entende por instituição familiar, a qual não mais tem se limitado ao casamento, como única forma de sua composição.

O antigo padrão de família resta, portanto, ultrapassado, e novos vínculos, pautados no que se pode denominar de princípio da afetividade, são atualmente os responsáveis pela abertura conceitual do tema e pelo surgimento do “Direito das Famílias”.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Art. 144-147, 1934.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Art. 124-127, 1937.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Art. 164, 1946.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, Art. 167-172, 1967.

Quanto a essa nova vertente, preceitua Marianna Chaves (2012, p.103-104):

O Direito das Famílias foi agasalhado pela Carta Magna brasileira de 1988, e é indubitável que a elevação dos seus principais institutos ao *status* constitucional simbolizou a abonação de que os princípios garantidores das relações familiares estão atendidos de melhor forma e, como consequência, mais sólidos para se tornarem mais eficientes.

No contexto da atual Constituição cidadã, homens e mulheres passaram a receber tratamento isonômico, não só na sociedade de forma geral, mas também como cônjuges. Além disso, o divórcio surgiu como forma de desconstituição do matrimônio, possibilitando novos recomeços como busca da felicidade individual. Houve uma inovação no tratamento dispensado aos filhos, sendo esses considerados iguais independentemente da relação jurídica de seus genitores.

Nesse sentido, o art. 226 da Constituição cidadã<sup>9</sup> caracteriza a família como base da sociedade e cita, em rol exemplificativo, as novas entidades familiares abraçadas pelo ordenamento jurídico, relegando como único o modelo clássico composto pelo casal heterossexual e sua prole, e abrindo espaço para outras formas de família, a qual deixa de ser uma sociedade hierarquizada e passa a ter uma dinâmica democrática, fundamentada na igualdade de direitos e deveres, na pluralidade e na afetividade.

Acerca dessa reconstrução no conceito da instituição em comento, a doutrina de Maria Berenice Dias (2007, p. 41) dispõe que “o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família”.

Dessa forma, a partir da Constituição cidadã, é a convivência familiar, guiada pela mútua assistência física, psicológica, emocional e patrimonial, e consolidada no respeito e na livre escolha de seus componentes, que deve definir, em cada caso, o que é família para o Estado e para a sociedade.

<sup>9</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. [...] § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...] § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...]

## 2.2 A FAMÍLIA NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO CIVILISTA

Elaborador do Código Civil de 1916<sup>10</sup>, Clóvis Beviláqua (1976, p. 16) conceituou família “um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as mais diversas legislações. Outras vezes se designa por família apenas os cônjuges e a respectiva progênie”.

Tal conceito reflete não apenas a concepção do diploma cível revogado, como a própria definição de entidade familiar por quase toda a sociedade do século XX. Isso ocorria em razão da predominância social dos valores burgueses e conservadores, além da forte influência religiosa que subsistia naquela época.

Assim, o Código Civil de 1916 reconhecia apenas a família patriarcal constituída através do casamento, o qual consistia numa unidade econômica, instituto indissolúvel e apenas rompido através do desquite, com impossibilidade de formação de novos vínculos matrimoniais.

Dessa forma, percebe-se que, o referido instituto legal, detinha-se numa visão contratualista e patrimonialista dos relacionamentos, vislumbrado em definições do casamento guiadas por valores religiosos, conservadores, burgueses e agrários fortemente presentes naquela sociedade.

Acerca do tema, cumpre trazer a lição de TEPEDINO (2001, p. 350):

A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção ao vínculo conjugal e da coesão da família, inda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão, justificava-se em benefício da paz doméstica. Por maioria de razão, a proteção dos filhos extraconjugais nunca poderia afetar a estrutura familiar, sendo compreensível, em tal perspectiva, a aversão do Código Civil à concubina. O sacrifício, em todas as hipóteses, era largamente compensado na ótica do sistema, pela preservação da célula *mater* da sociedade, instituição essencial à ordem pública e modelada sob o paradigma patriarcal.

Nesse panorama, o sistema jurídico e o Estado visualizavam o casamento como uma sociedade conjugal heterossexual e hierarquizada, com finalidades de procriação e de defesa do patrimônio, dirigida por um chefe, detentor do pátrio poder, com o que se objetivava controlar a dinâmica social e garantir segurança jurídica, sem que se levasse em consideração o seu aspecto mais verdadeiro que é a busca da felicidade e realização pessoal dos envolvidos.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil..

Contudo, tais concepções acerca da família restam ultrapassadas frente às mudanças que se operam, não em virtude de novas normas ou decisões jurídicas, mas pela própria evolução da sociedade (RIOS, 2001, p. 103-105).

A partir da chegada da Constituição cidadã, tem-se vivido o que se pode denominar de uma fase histórica de constitucionalização do Direito Civil, com uma verdadeira reviravolta nos seus institutos. Tem-se reconhecido a eficácia normativa e o impacto da Constituição sobre a regulação das relações privadas (MORAES, 2007).

Com isso, o conceito de família foi democratizado, deixando de ser confundido com o de casamento e abrangendo relacionamentos como a união estável, além de vínculos monoparentais e homoafetivos. Essa flexibilização conceitual, consentânea com o Estado Democrático de Direito, resultou na atual pluralização dos tipos de famílias, instrumentos de realização da dignidade e da felicidade do homem.

Assim, “a família deixa de ser percebida como mera instituição jurídica e passa a assumir feição de instrumento para promoção da personalidade humana” (FARIAS, 2004, p. 65 citado por NÓBREGA, 2009, p. 27), o que conclui em uma mudança de paradigma, donde o “ser” tornou-se o foco em detrimento do “ter”.

Dessa forma, o processo de evolução histórica e social e a constitucionalização do Direito Civil agregaram à instituição familiar valores como igualdade, liberdade, solidariedade e realização pessoal, em oposição à visão de casamento constituído como unidade econômica e fundamentado em um conceito contratualista e patrimonialista.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Luís Felipe Salomão fundamentou em seu relatório referente ao Recurso Especial 1.183.378/RS<sup>11</sup>:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado”.

Vislumbra-se assim, que a família contemporânea possui um conceito personalista e democrático, visto que a Constituição cidadã revolucionou o tema ao deter-se na afetividade e na dignidade humanas para estabelecer formas plurais de se relacionar, o que ocorreu graças à dinâmica social e a conseqüente evolução dos seus valores morais.

<sup>11</sup> STJ, RE 1.183.378/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 25.10.2011. DJ 01.02.2012.

O novo Código Civil surgiu proclamando a ideia de pessoa e dos direitos da personalidade, donde aquela, conforme disciplina Miguel Reale<sup>12</sup> consiste “no valor-fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico”.

O renomado autor prossegue ainda afirmando:

O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos. Enquanto titular desses direitos básicos, a pessoa deles tem garantia especial, o que se dá também com o direito à vida, a liberdade, a igualdade e a segurança, e outros mais que figuram nos arts. 5º e 6º da Carta Magna, desde que constituam faculdades sem as quais a pessoa humana seria inconcebível.

É nesse contexto que o Código Civil de 2002<sup>13</sup> preceitua que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, sendo defeso a qualquer pessoa ou entidade interferir na união consagrada pelo desenvolvimento familiar, devendo aquele instituto jurídico receber interpretação conforme a Constituição na oportunidade de sua aplicação aos casos concretos.

Essa concepção se coaduna com a expansão do conceito de família trazida pela Lei Maria da Penha, restando estabelecido em lei infraconstitucional que a família hodierna é formada pela vontade dos indivíduos que a compõe e não por preceito legal.

Ademais, em razão das dissoluções conjugais, tornou-se usual núcleos familiares formados apenas entre um dos genitores e sua prole. Com isso, o advento da Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, a qual modificou os arts. 1.583 e 1.584, do CC/2002, foi um grande avanço, com a normatização das guardas unilateral e compartilhada.

Conforme inteligência dos referidos artigos a instituição da guarda compartilhada deve ser a regra, devendo o Judiciário, em último recurso, com observância dos interesses do menor, optar pela guarda unilateral.

O novo Direito Civil, após a consagração do princípio da afetividade como fundamento do direito de família, e conduzido pelos princípios constitucionais em seu vértice, tem sofrido desconstruções nas suas estruturas, construídas ao longo da história, as quais atendiam objetivos patrimoniais, mantendo um modelo clássico de casamento através da

<sup>12</sup> REALE, Miguel. **Os Direitos da Personalidade**. 2004. Disponível em <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>13</sup> **Art. 1.511.** O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. [...]

**Art. 1.513.** É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

oficialidade, dificuldade de dissolução, diversidade de sexo e monogamia (NAMUR, 2009, p. 5).

Vislumbra-se, assim, que a família, atualmente pautada no princípio da afetividade e estruturada em sentimentos de amor, cumplicidade, intimidade e solidariedade, se consubstanciou em instrumento de promoção da dignidade humana, tendo em vista propiciar aos seus integrantes a concretização da felicidade e da realização pessoal.

No mais, cumpre ressaltar a função do Judiciário na evolução do tema, a qual tem ido além da tutela individual, nas palavras de Maria Berenice Dias (2010, p. 203): “Com isso, a jurisprudência acaba estabelecendo pautas de conduta de caráter geral. Mesmo apreciando o caso concreto, funciona o juiz como agente transformador da própria sociedade.”.

Tal transformação social tem sido constantemente visualizada através das muitas decisões da justiça brasileira, dentre as quais destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 132, julgada conjuntamente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade N º 4.277, por conexão<sup>14</sup>.

Assim, não obstante o preconceito ainda existente na sociedade, para o Direito já resta estabelecida uma família contemporânea, fundamentada no amor familiar, na afetividade, na mútua cooperação e no respeito, a qual não pode deixar de receber a tutela estatal necessária para seu desenvolvimento e proteção, cooperando para a saudável formação dos indivíduos.

### 3 OS ARRANJOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS

Os antigos conceitos sociais de família e casamento restam ultrapassados frente às mudanças que se operam pela própria e natural evolução da sociedade. Também obsoletas são as definições para o termo “casamento” trazidas pelo dicionário que, de forma geral, o conceitua como “união entre homem e mulher, lícita e permanente” (GUIMARÃES, 2013, p. 177).

Assim, a evolução da concepção de entidade familiar deu ensejo à formação de uma pluralidade de núcleos de pessoas que se relacionam com fundamento no afeto e na assistência mútuos. No entanto, essa diversidade de arranjos familiares não deve ser

<sup>14</sup> STF, ADPF 132 RJ. Rel. Min. Ayres Britto. j. 05.05.2011. DJ 14.10.2011.

enumerada de forma taxativa, tendo em vista a enorme abrangência que os novos conceitos trazem para a realidade social e jurídica.

No entanto, é possível exemplificar as relações familiares contemporâneas mais comuns, as quais vão além do antigo modelo formado pelo casal heterossexual e seus filhos. Nesse sentido, pode-se falar acerca da família monoparental ou unilinear, constituída por qualquer um dos pais e sua prole, ora surgida através de adoção, ora através de reprodução medicamente assistida, entre outras formas (NÓBREGA, 2009, p. 44).

Também cumpre trazer à baila a família formada por relacionamento amoroso que se solidifica em união estável, seja essa heterossexual ou homoafetiva, construída sem as amarras do Estado. Da mesma forma, merece destaque a família parental ou anaparental, resultante da convivência de parentes que não pais e filhos, tais como tio e sobrinho, irmãos, avô e neto, entre outras variações.

Cada vez mais comum, a família mosaico, pluriparental ou reconstituída traz a faceta da evolução familiar de forma bastante nítida, tendo em vista ser formada por pares que tiveram anteriormente outras uniões ou casamentos, dos quais resultaram o nascimento de filhos (DIAS, 2010, p. 49).

Cumpre também ressaltar a formação de famílias paralelas, em que um integrante comum faz parte de mais de um núcleo conjugal, desenvolvendo em cada um deles vínculos fortes e geração de prole.

Vê-se, assim, que as várias espécies de famílias, há muito abarcadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, são núcleos de formação patrimonial e de desenvolvimento de seres humanos, possuindo como elemento constitutivo os vínculos interpessoais originados da solidariedade, do afeto e da vontade comum de seus componentes em permanecer unidos, o que demonstra a necessidade de respeito e de tutela por parte do Estado e de toda a sociedade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde o advento da Constituição cidadã, o conceito de família vem sofrendo grandes alterações, e essa evolução se deveu à natural dinâmica da sociedade, a qual promoveu notável modificação nos valores morais e multiplicidade de relacionamentos entre os seus integrantes.

Em vista disso, as relações domésticas contemporâneas são pautadas no afeto, na felicidade mútua e na realização pessoal, de modo que, abraçadas pela nova ordem constitucional, passaram a ser reconhecidas e tuteladas nas decisões judiciais proferidas ao longo dos anos. Saíram da marginalidade e alcançaram o atual estágio de aceitação social e jurídica.

Nesse sentido, o hodierno conceito de família denota que o ordenamento jurídico e o Poder Judiciário brasileiros devem propiciar respeito e proteção a todos os indivíduos em suas estruturas de convívio, em atenção ao Estado Democrático de Direito.

Restou ainda esclarecido que a Legislação Civilista evoluiu em sua concepção de família, e que, independentemente da persistente existência de quaisquer limitações em suas normas, deve ser interpretada conforme a Constituição cidadã.

Ademais, constatou-se que, tem o Judiciário atuado de maneira contramajoritária e protetiva, em prol de atender seu compromisso com a Lei e a Constituição, no que restou demonstrado que a ausência de regra explícita não deve significar necessariamente inexistência de um direito.

Assim, com as variadas famílias contemporâneas, frutos da dinâmica da sociedade e da mudança dos institutos jurídicos, o modelo conservador, pautado exclusivamente no casamento heterossexual e hierarquizado, resta sepultado, nascendo em seu lugar uma diversidade de possibilidades fundamentadas na afetividade, solidariedade e livre escolha dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FUGIE, Érika Harumi. A união homossexual e a Constituição Federal. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 1, n. 15, pp. 131-150, out./dez. 2002.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário técnico jurídico**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *In: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento. (Org.) A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, pp. 435-453, 2007.

NAMUR, Samir. **A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NÓBREGA, Marcella Pereira da. **Evolução do conceito de família: do clássico ao contemporâneo**. João Pessoa: Sal da Terra, 2009.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. O código civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. *In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, pp. 1 e ss, 2001.

## **THE EVOLUTION OF THE FAMILY CONCEPT UNDER THE JURIDICAL BRAZILIAN ORDER**

### **ABSTRACT**

The present paper approach the subject of familial concept evolution under the juridical Brazilian order and the contemporary society. Brings the family evolution in the Constitutions, Civil Legislations and the theoretical fundamentals of today's normative compendium

about the plurality of family entities. Furthermore, briefly talks about the importance of court decisions and exemplifies the new and most common cores of coexistence and affectivity. Uses doctrinal, legal and jurisprudential research method and deductive approach. Ultimately concludes now deprecated the standard family idea that consisting solely through marriage and consolidated the entitlement to a family pluralism.

**Keywords:** Familial pluralism. Principle of affection. Constitutional guarantees. Development of law.